

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2011 (Apenso o PL nº 629/11)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

Há dois projetos de Lei em análise. O PL de autoria do nobre Deputado Weliton Prado visa alterar a LDB, de forma a prever que o currículo do ensino fundamental inclua conteúdo que trate de educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes. Define, ainda, a jornada integral como correspondente a pelo menos oito horas diárias.

A proposição de lavra do nobre deputado Onofre Santo Agostini altera a LDB para incluir a educação ambiental e a educação no trânsito como disciplinas obrigatórias.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda ao PL nº 142/11, referente à justificação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 142/11 visa, conforme se verifica em sua justificação, embora tecnicamente a redação do dispositivo não esteja precisa, incluir como disciplinas no currículo do ensino fundamental uma série de conteúdos que vem sendo tratados como temas transversais, como a educação ambiental e a educação no trânsito, ambas já previstas em legislação. A inclusão destas disciplinas é também objeto do PL nº 629/11.

O PL nº 142/11 propõe, ainda, restabelecer a disciplina de educação moral e cívica e incluir a educação esportiva. Conteúdo referente aos direitos das crianças e adolescentes já figura no art. 32, § 5º.

Nem todo conteúdo curricular constitui disciplina.

A criação de disciplinas na educação básica deve se harmonizar com as diretrizes curriculares cuja elaboração é de competência do Poder Executivo, mais especificamente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação-CNE, nos termos da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, que prevê, *verbis*:

“Art. 9º

.§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

.....

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;”

A adoção de diretrizes, e não de disciplinas, visa:

- permitir o **melhor aprendizado** de conteúdos com vocação multidisciplinar, melhor apreendidos com a transversalidade;
- valorizar a **autonomia dos sistemas de ensino**, em consonância com o federalismo, adotado pela Carta Magna, de forma a evitar o preenchimento do espaço curricular por disciplina, quando se trata de temas

com vocação para a abordagem transversal, como a educação ambiental e a educação do trânsito.

A educação ambiental **já consta no currículo escolar**, não como disciplina, mas como **tema transversal**. Prevê a **Lei nº 9.795/99**:

“.....

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....”

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

*§ 1º A educação ambiental **não deve ser implantada como disciplina específica** no currículo de ensino.” (grifo nosso).*

O Decreto nº 4.281/02, que regulamenta o mencionado diploma, dispõe:

“Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

*I - a integração da educação ambiental às disciplinas **de modo transversal**, contínuo e permanente; e*

II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.”

Este mesmo entendimento foi assimilado pelo primeiro Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 10.172/01), que vigorou até o ano passado, com remissão à Lei nº 9.795/99 (metas nºs 2.3.28 e 3.3.19).

O Projeto de Lei nº 8.035/10, que aprova o novo Plano Nacional de Educação 2011-2020, estabelece como diretriz a promoção da sustentabilidade sócio-ambiental (art. 2º, VI).

No que se refere à educação no trânsito, o Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97) dispõe:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.”

Em relação à educação moral e cívica, cumpre salientar que os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN não deixaram de contemplar os principais conteúdos de EMC no ensino fundamental dentro da perspectiva da nova sociedade brasileira, livre e democrática. No ensino fundamental, o componente curricular “Ética e Cidadania” é desenvolvido como Tema Transversal, isto é, um tema que atravessa os diferentes campos do conhecimento e que, dessa forma, integra as disciplinas convencionais, estando presente em todas elas, relacionados a questões da atualidade e orientando o convívio escolar e em sociedade.

A proposta de inclusão da disciplina de educação esportiva não nos parece proceder, uma vez que, nos termos da LDB, a educação física integrada à proposta pedagógica da escola, é componente

curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno (art. 26, § 3º).

Eventualmente, tem ocorrido uma demanda pelo maior preenchimento de um espaço curricular já sobrecarregado, fato, aliás, severamente criticado pela imprensa, em matéria recente e impactante do *Jornal Nacional*, da Rede Globo.

O Observatório da Educação, programa da ONG Ação Educativa, aponta que “cerca de um quarto dos projetos de lei na área da educação que tramitam no Congresso atualmente propõe a criação de novas disciplinas ou mudanças no conteúdo do currículo escolar. Um levantamento feito pelo Observatório da Educação contabiliza mais de 250 propostas dessa natureza, entre projetos da Câmara e do Senado”.

Esta situação tem gerado certo desgaste do Poder Legislativo ante a opinião pública e a comunidade educacional.

Temas como a educação do consumidor, a educação financeira, a educação para o trânsito, a educação para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a educação para a cidadania têm sido lembrados nas propostas de novas disciplinas. Ocorre que essas temáticas pertencem a uma família de assuntos importantes, mas que podem e devem ser tratados como **temas transversais**.

Há outro tema na proposta contida no PL nº 142/11 – a definição da jornada integral correspondente a, pelo menos, oito horas diárias.

A legislação do Fundeb para fins de repartição de seus recursos considera a “educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração *igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo*, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares” (Decreto nº 6.253/2007).

O PL nº 8035/10, referente ao Plano Nacional de Educação – PNE indica como meta (nº6): “Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.” A estratégia 6.1 do projeto do PNE define a jornada em tempo integral como de, no mínimo, sete horas, nos seguintes termos:

“6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.”

Considerando a necessidade de algum gradualismo na implementação do tempo integral, sem prejuízo de que os sistemas que tenham condições técnicas e financeiras estabeleçam a jornada de oito horas, preferimos manter o patamar atual de sete horas.

Por último, mas não menos importante, vale lembrar que a Súmula de Recomendações desta CEC prevê:

“... o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário.

Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.”

Acreditamos que esta Comissão muito se beneficiaria se provocasse o Conselho Nacional de Educação-CNE para promover um debate com o Parlamento e com os sistemas de ensino acerca do encaminhamento dos conteúdos previstos nos temas transversais.

A emenda nº 1/2011 ao PL nº 142/11 incide sobre a justificação. Embora louvável, porque visa resgatar a autoria original da proposição, de lavra do nobre deputado William Woo, parece-nos que a justificação **não é propriamente parte da proposição**, passível de emendamento. Este aspecto será, certamente, avaliado pela Douta CCJC, quando da tramitação por aquele colegiado. Considerando que nosso voto é contrário à proposição principal e ao apenso, não faria sentido aprovar a emenda, que nos termos do art.118 do RICD é uma proposição acessória.

Posto isso, voto pela rejeição dos PLs nºs 142, de 2011, e 629, de 2011, e da emenda nº1 ao PL nº 142/11 com o encaminhamento ao Poder Executivo conforme indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de Abril de 2012.

Deputado **PINTO ITAMARATY**
Relator

2011_14754

**REQUERIMENTO
(Do Sr. PINTO ITAMARATY)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja realizado seminário nacional e elaborada pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação, acerca de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica, particularmente os referentes aos conteúdos relacionados a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que seja realizado seminário nacional e elaborada pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação, de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica e qual a avaliação acerca da aprendizagem destes conteúdos, particularmente os referentes a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de Abril de 2012.

Deputado **PINTO ITAMARATY**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. PINTO ITAMARATY)**

Sugere a realização de seminário nacional e elaboração de pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação, de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica, particularmente os referentes a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

Dirigimo-nos a V.Ex^a para expor e reivindicar o seguinte:

Tem sido recorrente no Parlamento a apresentação de proposições com a sugestão de criação de disciplinas que se referem a temas cuja relevância não se contesta, mas que podem ser tratados como temas transversais.

São apresentadas propostas de criação de disciplinas referentes a conteúdos relacionados a temas como educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

É o caso dos PLs nºs 142/11 e seu apenso PL nº 629/11, de autoria, respectivamente, dos nobres deputados Weliton Prado e Onofre Santo Agostini, cuja relatoria coube a este parlamentar, que se associa à preocupação dos nobres pares e, neste sentido, requer o aprofundamento do debate acerca dos temas transversais.

Os currículos da educação básica já contam com uma significativa carga de conteúdos tratados sob a forma de disciplina, além

daqueles indicados como temas transversais, inclusive porque há temas cujo aprendizado se beneficia desta forma de organização que permita sua discussão em diferentes disciplinas, sob prismas diversos, mas de forma integrada.

Posto isto, sugerimos ao Poder Executivo, por meio da presente Indicação, sejam adotadas as providências cabíveis visando a realização de debate e elaboração de pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Educação-CNE, em colaboração com os conselhos estaduais e municipais de educação de levantamento de como são tratados os temas transversais ministrados aos educandos da educação básica e qual a avaliação acerca da aprendizagem destes conteúdos, particularmente os referentes a educação ambiental, educação no trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e adolescentes.

Sugerimos, ainda, que as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal participem da organização do seminário nacional e recebam os resultados da pesquisa elaborada pelos conselhos educacionais.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2012.

Deputado **PINTO ITAMARATY**